



**DECISÃO Nº:** 315/2014  
**PROTOCOLO Nº:** 188391/2014-4  
**PAT N.º:** 1215/2014 – 6ª URT  
**AUTUADA:** Torralba & Pupim Ltda.  
**FIC:** 20.034.827-2  
**ENDEREÇO:** Avenida Ind. Dehuel Vieira Diniz, 1011 – Abolição – Mossoró-RN  
– 59.613-690.

**EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS, e falta de recolhimento do ICMS substituto, relativo ao serviço de transportes e cargas.**

Quanto à primeira ocorrência, o processo atendeu aos pressupostos legais, vez que esta se encontra devidamente amparada na norma tributária vigente. Legalidade e suficiência probatória constante nos autos argumentos da impugnação insuficientes para elidir a denúncia. No tocante à segunda infração, configurou-se o instituto da revelia, ademais, restou muito bem fundamentada a acusação, com base em todo cabedal probatório. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 1215/2014-6ª URT, onde se denuncia a falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS, bem como, a falta de recolhimento do ICMS substituto, relativo ao serviço de transportes e cargas.



Assim, deu-se por infringido o art. 150, III, combinado com os arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento supracitado.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, I, “c” e “e”, combinado com o art. 133, do já referido diploma regulamentar.

Em face das ocorrências acima descritas, à atuada foi imposta uma pena de multa no valor de R\$ 325.533,10 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dez centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 162.829,05 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 488.362,15 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessentá e dois reais e quinze centavos).

## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se ao auto de infração, a atuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 36/43, dentro do prazo regulamentar, rechaçar a denúncia contra ela imputada, asseverando a ilegalidade do auto de infração, aduzindo ser indevido o lançamento de ofício que repete o valor do crédito já declarado em GIM, de forma espontânea. Ou seja, não se permite o lançamento de ofício na hipótese de declaração prestada pelo contribuinte, a não ser que este deixe de atender a esclarecimento exigido pelo fisco, segundo preleciona o art. 149 do Código Tributário Nacional.

Nesse diapasão, argumentou que em face da ausência de justificativa legal para o lançamento de ofício, tanto este quanto a multa, devem ser declarados ilegais, pois não se verifica qualquer omissão por parte do contribuinte, em relação a prestação de informações exigidas pela fiscalização.

Com o escopo de fomentar a sua tese, citou ainda a súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”*

Ao final, com fulcro no princípio da legalidade, pleiteou pela anulação do auto de infração.



### 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No arrazoado de fls. 81/86, disseram os autuantes que a defesa do contribuinte silenciou em relação à ocorrência II, restando configurado o instituto da revelia.

Destarte, quanto à ocorrência I, aduziu que o impugnante se ateve a apenas dois pontos, quais sejam, ao fato de que prestou informações através das GIMs, e que houve ilegalidade na aplicação da multa de ofício.

Acrescentaram que a justificativa para o lançamento dos débitos está muito clara, conforme a descrição das ocorrências, vez que todos os tributos possuem prazo para serem recolhidos, sob a pena de serem aplicadas as penalidades quando não houver o recolhimento no prazo legal.

*In casu*, houve a retenção, por parte do contribuinte, do imposto decorrente da substituição tributária. Ocorre que este não foi repassado para o erário estadual.

Por fim, conforme disposto no art. 340, inciso I, do RICMS, patente a possibilidade de aplicação da penalidade objeto da presente contenda, vez que o amparada em lei tributária. Outrossim, o percentual da multa foi imposto pelo legislador, não cabendo às partes a discussão sobre a adequação ou não desta.

Ao final, pleiteou pela procedência total do auto de infração.

### 2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 32), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.

### 3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação.



#### 4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia por falta de recolhimento do ICMS antecipado, sobre o fato gerador descrito no art. 945, inciso I, do RICMS, bem como, a falta de recolhimento do ICMS substituto, relativo ao serviço de transportes e cargas.

Primeiramente, embora o contribuinte, em sua peça de impugnação, não tenha oferecido defesa em relação à segunda denúncia, mister se faz proceder com a correta análise da regularidade da autuação.

Assim, no tocante à infração de nº 02, configurou-se a revelia, vez que ao examinar a defesa contida nos autos, não se vislumbra qualquer alusão à mencionada denúncia, devendo, portanto, observar-se apenas os aspectos de legalidade do lançamento, verificando-se os enquadramentos legais das exigências tributárias, bem como, das sugestões de penalidades constantes da peça vestibular dos autos.

No caso em análise, tem-se que, estando muito bem fundamentada a segunda denúncia com a juntada de documentos que se constituem na falta de recolhimento do ICMS substituto, relativo ao serviço de transportes e cargas, verifica-se que além do contribuinte ter sido revel, não houve qualquer regularização, por parte deste, da situação exposta no auto de infração, persistindo todos os fundamentos constantes da denúncia, motivo pelo qual, concluo que razão assiste aos autuantes, devendo prosperar a presente Ação Fiscal, em relação à segunda denúncia.

Quanto à ocorrência I, vislumbra-se que esta se encontra amparada na legislação, pois o art. 149, incisos I e VI, do Código Tributário Nacional, aduz que o lançamento será realizado de ofício, quando autorizado por lei e quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(...)



VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária”.

Assim, corroborando com o disposto no art. 149, incisos I e VI, do Código Tributário Nacional, claramente se observa no art. 64, inciso I, alínea “e”, da Lei 6.968, de 30 de dezembro de 1996, a possibilidade de aplicação de multa, no percentual de duzentos por cento do valor do imposto retido e não recolhido, para o contribuinte que deixar de recolher o imposto nas hipóteses de substituição tributária prevista na legislação:

“Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

e) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: duzentos por cento do valor do imposto retido e não recolhido”.

Ainda na mesma linha de raciocínio, o art. 364, inciso I, alínea “e” do RICMS dispõe:

“Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

e) deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver retido: duzentos por cento do valor do imposto retido e não recolhido”.

Portanto, não há o que se falar em ilegalidade das denúncias, vez que ambas estão devidamente amparadas em normas legais.

Na sequência, sobre o lançamento de ofício, mister citar o doutrinador Eduardo Sabbag<sup>1</sup>: “3. *Iniciativa de Ofício da Autoridade Administrativa (reserva de lei): de início, é importante destacar que o art. 149 do CTN contempla, em seus incisos (I a IX), uma lista taxativa de normas limitadoras de competência*



*tributária. Assim, os lançamentos podem ser revistos, no poder-dever de autotutela da Administração, desde que a alteração se enquadre nas possibilidades previstas no preceptivo e que o crédito não esteja extinto pela decadência (art. 149, parágrafo único, CTN). Frise-se que o intitulado princípio da autotutela é consequência natural do princípio da legalidade, vinculando a atividade administrativa, ou seja, da mesma forma que a Administração deve agir com total observância da lei, não poderá deixar de agir para corrigir ato que eventualmente contrarie a própria lei, sanando os vícios e incorreções, independentemente de provocação do interessado.”*

Nesse diapasão, comprovada a revelia, no tocante à ocorrência II, bem como, a legalidade e rigidez probatória da ocorrência I, é de se concluir pela procedência das denúncias formuladas nos autos.

#### 5 – DA DECISÃO

Diante do acima exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, bem como, da documentação acostada aos autos, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a autuada, condenando esta, com fulcro no art. 340, inciso I, alínea “c”, combinado com o art. 133, todos do RICMS, ao pagamento de multa no valor de R\$ 325.533,10 (trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e dez centavos), acrescida da cobrança do imposto no montante de R\$ 162.829,05 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), perfazendo um total de R\$ 488.362,15 (quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), sujeitos aos acréscimos legais.

COJUP-Natal, 29 de outubro de 2014.

  
Luiz Teixeira Guimarães Júnior

Julgador

<sup>1</sup> Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Editora Saraiva, 2010, 2ª Edição, 3ª Tiragem, São Paulo, pág. 746.